

Folha de Informação nº 11

do Memo nº 314/2010- ATL III - TID 5952891

em 10 / 06 / 10 **CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**
AGPP - RF 738.618 7 00
PGM - AJC**EMENTA Nº 11.507**

Projeto de Lei nº 0086/10, na forma de substitutivo. Dispõe sobre a proibição de casas de shows, de diversão, de espetáculos, de concerto, estádios, circos e estabelecimentos afins de cobrarem mais de um ingresso de pessoas com mobilidade reduzida, obesas ou que usem macas ou cadeiras de rodas, em razão de sua condição física, mental ou de saúde. Análise. Encaminhamento. Proposta de veto parcial.

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL**ASSUNTO** : Projeto de Lei nº 0086/10, na forma de substitutivo**Informação nº 1138/2010 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

Trata o presente expediente do projeto de lei nº 0086/10, de autoria da vereadora Mara Gabrielli, que sofreu alterações sugeridas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ensejando o substitutivo de fls. 04/05, que dispõe sobre a proibição de casas de shows, de diversão, de espetáculos, de concerto, estádios, circos e estabelecimentos afins de cobrarem mais de um ingresso de pessoas com mobilidade reduzida, incluídas as obesas e as que usam macas ou cadeiras de rodas, independentemente do número de assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Folha de Informação nº 12

do Memo nº 314/2010- ATL III - TID 5952891

em 10 / 06 / 10 **CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**
AGPP - RF 738.618 7 00
PGM - AJC

Nos termos da proposta legislativa, os estabelecimentos deverão fixar a 10 cm de cada guichê de venda de ingressos, placa informando a proibição de exigência de mais de um ingresso por pessoa, qualquer que seja sua condição física e mental, bem como os endereços para apresentação de denúncias de violação desta regra. (art. 3º).

A referida denúncia poderá ser formalizada por qualquer pessoa, mediante a descrição dos fatos e a identificação do denunciante (art. 2º).

Na hipótese de descumprimento da determinação ora em exame, o infrator estaria sujeito à (i) advertência; (ii) aplicação de multa no valor de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), atualizada anualmente pelo IPCA; (iii) suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias e (iv) cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento (art. 4º).

Estas são, em síntese, as disposições do projeto de lei em exame.

O projeto de lei em questão trata da proteção das pessoas com mobilidade reduzida, sob dois aspectos: o da dignidade humana e o do direito do consumidor. Senão vejamos.

A exigência das casas de entretenimento de que as pessoas com mobilidade reduzida, nelas incluídas as que se locomovem em cadeiras de rodas ou macas e as obesas, adquiram dois ou mais ingressos, em razão dos assentos ou área que ocupam, fere (i) o fundamento constitucional da inviolabilidade da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso III; (ii) o objetivo da República Federativa do Brasil de promover uma sociedade solidária e sem preconceitos, ou seja, *uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a idéia de comunidade fundada*

Folha de Informação nº 13

do Memo nº 314/2010- ATL III - TID 5952891

em 10 / 06 / 10 *Am***CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**
AGPP - RF 736.018 7 00
PGM - AJC

*no bem comum*¹, conforme sedimentado no art. 3º, inciso I e (iii) o direito fundamental de que todos são iguais perante a lei, notadamente em direitos e obrigações.

Ainda, aquela postura de cobrança de mais de um ingresso viola o **direito do consumidor**, que além de direito fundamental (art. 5º, XXXII), constitui também princípio da ordem econômica (art. 170, V), o que autoriza intervenção estatal para assegurar a defesa do consumidor.

Na relação de consumo (prestação de serviços) existente entre o estabelecimento que promove os eventos culturais e esportivos (teatro, cinema, casas de shows, estádios,...) e as pessoas que adquirem os ingressos devem ser respeitados os direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o da igualdade nas contratações.

A cobrança de mais de um ingresso de pessoas com mobilidade reduzida compromete a referida igualdade nas contratações.

Cristalina, portanto, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança diferenciada de ingressos para o mesmo evento, em razão da condição física ou mental do expectador.

Cumpre-nos, nesse momento, examinar se o Município detém competência para legislar a respeito desse tema.

Nos termos do disposto no artigo 30, inciso II da CF, compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Tal competência legislativa, contudo, não é irrestrita. Conforme ressalta JOSÉ AFONSO DA SILVA, *a competência suplementar do Município só pode*

¹ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros: p. 46, 2009.

Folha de Informação nº 14

do Memo nº 314/2010- ATL III - TID 5952891

em 10 / 06 / 10 *Guia***CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**
AGPP - RF 736.018 7 00
PGM - AJC

verificar-se em torno de assuntos que sejam também de interesse local, além de sua dimensão federal ou estadual.²

No caso em tela, cristalino é o interesse local. O Município de São Paulo é conhecido por sua intensa vida cultural, com inúmeros teatros, cinemas, museus, casas de shows,...o que atrai turistas do Brasil e do exterior. Nesse sentido, a proposta legislativa visa criar regra de defesa do consumidor, garantindo sua dignidade, sem, porém, violar a livre iniciativa, na medida em que não restringe a liberdade do exercício da atividade de prestação de serviço, apenas estabelece padrão de atendimento às pessoas com mobilidade reduzida, a ser observado por todos os estabelecimentos.

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Município tem competência para legislar a respeito de relação de consumo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal nº 4.188/01. Banco Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF – 1º Turma – RE nº 432.789/SC – rel. Min. Eros Grau – j 14 6 05)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento, reconhecendo a competência do Município para suplementar legislação federal e estadual em matéria de proteção do consumidor:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Multa administrativa aplicada à instituição financeira em razão da inobservância de tempo máximo em fila de atendimento. Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal. Inocorrência segundo

² Ob. cit., p. 309.

Folha de Informação nº 15

do Memo nº 314/2010- ATL III - TID 5952891

em 10 / 06 / 10 *CR***CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA**
AGPP - RF 738.818 7 00
PGM - AJC

precedentes do C STF, pois não se trata de competência da União Federal e sim da Municipalidade, já que se cuida de norma de interesse local e protetiva do consumidor – Contraditório e ampla defesa observados no Processo Administrativo – CDA formalmente em ordem. Confisco inócua - recurso improvido (TJSP-15ª Câmara de Direito público – ap. 978.099.5/6-00 – rel. Dês. Rodrigues de Aguiar – J 19/11/09)

Desta forma, o Município é competente para tratar da matéria objeto do projeto de lei em exame, que, por sua vez, não se enquadra nas questões de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

No mérito, o projeto de lei poderia ter sido melhor detalhado, especificamente no que se refere à aplicação das sanções, que devem ser gradativas e respeitar o princípio do contraditório (art. 4º). Porém, tais omissões podem ser supridas com a edição de decreto regulamentador.

Do exame da legalidade das disposições do texto, vislumbramos uma única falha, justamente no referido artigo que trata das sanções, ao estabelecer que o não cumprimento das disposições legais acarretaria a cassação do alvará de funcionamento.

A Lei Municipal nº 13.885/04, ao dispor sobre o uso e a ocupação do solo, definiu os requisitos necessários para concessão de alvará de funcionamento, observados os usos permitidos em cada zona de uso e as condições para sua instalação. Ainda, a aprovação daquele texto legal respeitou o processo legislativo fixado nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do Município.

De outra parte, o presente projeto de lei pretende alterar matéria tratada naquela lei de uso e ocupação do solo, ao fixar uma nova hipótese de cassação de alvará de funcionamento, sem que fossem realizadas, no mínimo, as duas audiências públicas determinadas no artigo 41, inciso VI da LOM.

Folha de Informação nº 16

do Memo nº 314/2010- ATL III - TID 5952891

em 10 / 06 / 10 *Silva*

CRISTIANE ADELSON DE DA SILVA
ADMP - PP 230.018 7 90
PGM - AJC

Tal vício compromete a legalidade do texto proposto, razão pela qual permitimo-nos sugerir que seja vetado apenas o inciso IV, do seu artigo 4º.

Sendo essas as nossas observações, sugerimos o encaminhamento do presente ao Sr. Prefeito para final deliberação.

São Paulo, 07/06 2010

Liliana de Almeida F. da Silva Marçal
LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM

De acordo.

São Paulo, 08/06 2010

Lea Regina Caffaro Terra
LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB 53.274
PGM

Folha de Informação nº 17

do Memo nº 314/2010- ATL III - TID 5952891

em 10 / 06 / 10 

CRISTIANE S. MELLO DA SILVA
RGFP - RF 736.618 7 00
PGM - AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 0086/10, na forma de substitutivo

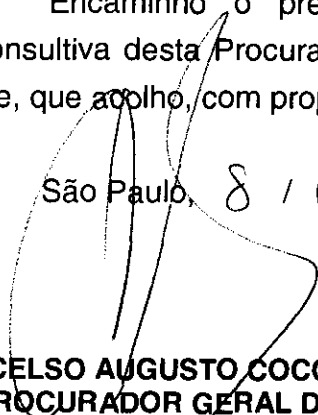
Informação nº 1138/2010 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO,**

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, sobre o projeto de lei em exame, que acolho, com proposta de veto parcial.

São Paulo, 8 / 6 2010


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**

PARECER Nº 458/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0086/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrielli, que dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, parques, circos e demais estabelecimentos congêneres nas áreas de entretenimento no Município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas situações que elenca.

Em suma, pretende a propositura viabilizar o acesso de pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida, obesas, ou que usem macas e cadeiras de rodas às casas de espetáculos e estabelecimentos similares sem que tenham que pagar valores adicionais em razão de ocuparem área superior a um assento para a guarda de eventuais equipamentos por elas utilizados.

A matéria sobre a qual o projeto versa – proteção às pessoas portadas de deficiência ou mobilidade reduzida – está inserida na competência legislativa suplementar do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, II), de modo que, na forma do Substitutivo ao final apresentado, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante se demonstrará a seguir.

Pois bem, a Constituição Federal logo em seus primeiros artigos estabelece como princípios fundamentais do Estado brasileiro: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, mais especificamente quanto ao tema em análise, estabelece no art. 23, II que é competência comum de todos os entes federativos – ou seja, inclusive do Município – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 7.853/89, em seu art. 2º dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, dentre os quais inclui-se o direito ao lazer.

A Lei Orgânica Paulistana, por sua vez, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

O projeto encontra fundamento, ainda, no poder de polícia administrativa do Município e sobre esta temática vale mencionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por outro lado, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Todavia, quanto a este aspecto é oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal vem analisando a questão da interferência do Estado na economia levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados, consoante se verifica dos fundamentos que embasaram as decisões proferidas nos autos das ADIs nº 1.950/SP (DJ 02/06/06) e 3.512/ES (DJ 23/06/06), nas quais foi reconhecida a constitucionalidade de leis que concedem o direito de pagamento de "meia entrada" a estudantes e doadores de sangue, respectivamente:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes."

Ressalte-se, aliás, a existência de leis cuidando de matéria semelhante, quais sejam a Lei nº 14.424/93, com a redação dada pela Lei nº 12.815/99, que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários e a Lei nº 12.561/98, que dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para tais pessoas, quando necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos Estádios de Futebol e Ginásios Esportivos.

Firmada a competência legislativa desta Casa para a matéria deve ser consignado, porém, que alguns dos dispositivos previstos no projeto em análise não podem subsistir, posto que inconstitucionais, consoante será demonstrado a seguir.

O projeto impõe ao Poder Executivo a criação do serviço de recebimento e processamento de denúncias no site da Prefeitura (art. 4º, I); de serviço telefônico, do tipo "disque denúncia" (art. 4º, II); e disciplina a forma de processamento da denúncia por meio eletrônico (art. 3º, § 2º) e, neste sentido, usurpa a competência privativa do Prefeito prevista na Lei Orgânica do Município (artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV) para dispor sobre a criação, organização, gestão e execução dos serviços públicos municipais, violando, assim, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. Ademais, ainda que não existisse quanto a este aspecto o vício de inconstitucionalidade, o projeto incidiria em ilegalidade por não ter sido demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal necessários para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (artigos 15, 16 e 17), despesas estas que decorreriam da criação dos serviços em tela.

Importante consignar, também, que o disposto no art. 6º, III incide em inconstitucionalidade por ignorar as garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), as quais devem nortear o processo administrativo, do qual o processo sancionatório é uma espécie.

De fato, ao estabelecer a sanção de suspensão das atividades do estabelecimento por 15 dias contados da data da expedição do auto de infração, referido dispositivo ignora a garantia constitucional mencionada, pois a sanção não pode decorrer

automaticamente do auto de infração, sendo imprescindível assegurar o prazo para o contraditório e o exercício da defesa pelo alegado infrator.

Por fim, quanto ao valor da multa proposta, convém esclarecer que a UFM foi extinta em 1996, pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995 e Lei Federal nº 10.552, de 19 de julho de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, razão pela qual o valor da multa foi convertido em reais no substitutivo ora apresentado, prevendo-se o critério de correção.

Além disso, a Comissão de mérito competente poderá avaliar a adequação das sanções tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Em vista do exposto e a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0086/10

Dispõe sobre a proibição das casas de shows, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, circos e demais estabelecimentos congêneres que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento no Município de São Paulo, cobrarem mais de uma entrada nas situações que elenca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido às casas de show, casas de diversões, casas de espetáculos, salas de concerto, estádios, circos e demais estabelecimentos congêneres que ofereçam ao público em geral atividades de lazer e entretenimento no Município de São Paulo a cobrança de mais de um ingresso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, obesas ou pessoas que usem macas ou cadeiras de rodas, em razão de sua condição física, mental ou de saúde, independentemente do número assentos ou área que ocupem no estabelecimento.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto no "caput" eventuais acompanhantes das pessoas nele mencionadas.

Art. 2º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão competente do Poder Executivo fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

Art. 3º Os estabelecimentos dispostos no art. 1º desta Lei serão obrigados a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa disposto sobre:

I - o conteúdo dos arts. 1º e 4º desta Lei;

II - os meios para apresentação de denúncias, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo, que possuam sítio eletrônico para a comercialização de seus ingressos, obrigados a criar espaço destinado à divulgação do disposto neste artigo.

Art. 4º O não cumprimento das determinações desta Lei implica nas seguintes sanções, a serem aplicadas conforme a ordem abaixo:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 4.816,50 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze dias);

IV - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º A multa estabelecida nesta Lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/05/2010

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

Agnaído Timóteo - PR - Relator

Abou Anni - PV

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Florian Pesaro - PSDB

Gabriel Chalita - PSB

João Antonio - PT

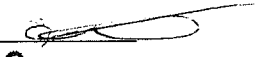
Kamí - DEM

Netinho de Paula - PCdoB

Folha de informação n.º 38

Memorando nº 314/2010-ATL-III em 16 JUN 2010 (a)

TID nº 5952891


Maria da Conceição R. Dantas
RF. 563.703.1.01
ATJ - SNJ-G

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0086/10, na forma de substitutivo. Proibição de casas de shows, de diversão, de espetáculos, de concerto, estádios, circos e estabelecimentos afins de cobrarem mais de um ingresso de pessoas com mobilidade reduzida, obesas ou que usem macas ou cadeiras de roda, em razão de sua condição física, mental ou de saúde. Proposta de veto parcial.

Informação n.º 1667/2010-SNJ.G.

11 1138/2010-PGM/ATC

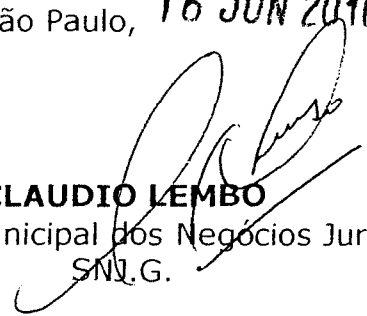
SGM

Senhor Secretário

Retorno o presente, com as conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município, às fls. 11/17, no sentido de que o projeto de lei em tela padece de ilegalidade, na medida em pretende fixar, no inciso IV do seu artigo 4º, uma nova hipótese de cassação de alvará de funcionamento, o que altera matéria tratada na Lei Municipal nº 13.885/04, sem que sejam realizadas, no mínimo, as duas audiências públicas preconizadas no artigo 41, inciso VI, da LOM/SP.

São Paulo,

16 JUN 2010


CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.